



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 15/08/17

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
para relatar.

Em 15/08/17

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, que:

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO DE POSTO OU REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS, NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, NO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: Deputado GUSTAVO NEIVA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Dep. João Madison, que tem por objeto instituir sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no estado do Piauí.

O autor justifica a presente proposição alegando a necessidade de se coibir a prática comum encontrada pelos fiscais nas bombas de postos de combustíveis conhecida como “bomba baixa”, que ocorre no momento do abastecimento quando no painel da bomba medidora informa mais combustível do que realmente foi abastecido.

Ele assevera que essa prática é feita por dolo ou má-fé dos donos de postos e revendedores, no momento que alteram a placa eletrônica das bombas de combustível.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

De início, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Na prática, percebe-se que essa proposição pretende apenas criar mais um mecanismo para servir como medida inibidora de fraude na venda de combustíveis, prote-



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

gendo, dessa forma, os consumidores do Estado do Piauí. Será imposta a penalidade de cassação do registro como responsabilização (administrativa) pelos danos causados aos consumidores.

Nesse caso a competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, VIII, da CF/88.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 02 de outubro de 2017.


Deputado GUSTAVO NEIVA
Relator

F. B. Monte
Elcio Mendes
[Assinatura]

Obs:
Elcio Mendes apresentou
talhe na Comissão
Defesa do Consumidor

APROVADO À UNANIMIDADE
em 03/10/17
Presidente da Comissão de
<i>Justica</i>

[Assinatura]